



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2021

**“Dispõe sobre o dever de apresentação de advertência impressa, nos livros didáticos adotados pelas unidades escolares do Estado de Santa Catarina, sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Jean Kuhlmann

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria legislativa que prevê a **inscrição de página específica nos livros didático utilizados pelas unidades escolares do Estado, para advertir sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas, nos livros didáticos**, com regulamentação pelos municípios e pelo estado.

O texto remete a regras específicas, tais como: i. regulamentação pelas secretarias de educação do estado e dos municípios; ii. comunicação da rede particular, às editoras sobre a disposição da regra; iii. reserva de página inteira para versar sobre o tema; e, IV. elaboração do texto de advertência pela SES.

O autor justifica a iniciativa alegando que as questões relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas e drogas por crianças e adolescente é crescente, além de mencionar que a medida é ação de natureza preventiva.

Na 13ª reunião ordinária deste CCJ, foi aprovado requerimento de diligencia, que resumidamente retorna com a seguinte manifestação;



- i. Secretaria de Estado da Educação (SED), opinou pela contrariedade, vez que a matéria proposta estaria contemplada nas práticas pedagógicas das escolas;
- ii. Núcleo Estadual de Saúde Mental - Secretaria de Estado da Saúde (SES), considera que já há programa que prevê a qualidade de vida por meio de ações de prevenção, promoção e a tenção à saúde; e
- iii. Consultoria Jurídica – Secretaria de Estado da Saúde (SES), inconstitucionalidade formal, por tratar-se de matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

## II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72 e 144, do RIALESC.

No campo da constitucionalidade coaduno com o entendimento sob parecer 1586/21 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, em que pese não tratar-se de matéria inserida entre aquelas de competência privativa da União, invade tema reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, importante salientar que no contexto do mérito a proposição também foi contestada em função da existência de programas que contemplam subsidiariamente o tema em voga.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0185/2021.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual  
Relator